



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

01

PROJETO DE LEI Nº 0041/2025
PROTOCOLO: Nº000369/2025

**SÚMULA: “ALTERA A LEI Nº1586, DE
11 DE JUNHO DE 2025.”**

AUTORIA: **EXECUTIVO.**



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000369

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/08/20000369

Número / Ano	000369/2025
Data / Horário	20/08/2025 - 16:28:49
Ementa	ALTERA A LEI Nº 1586, DE 11 DE JUNHO DE 2025
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	1
Emitido por	Gilson

Gustavo G. Batista



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

03

MENSAGEM Nº 041/2025.

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Com o presente tenho o dever de encaminhar à apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 1.586, de 11 de junho de 2025.

A previsão de reversão do imóvel alienado ao patrimônio público, vinculada ao descumprimento de encargos assumidos no edital de licitação, encontra respaldo nos princípios da função social da propriedade pública e do interesse público primário.

Conforme a Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, é plenamente admissível a imposição de cláusulas de desempenho e de encargos ao adquirente de bens públicos, especialmente nos casos em que o objetivo da alienação é viabilizar política pública, como é o caso do município de Piên/PR, que pretende promover o desenvolvimento econômico e a geração de empregos mediante investimento em áreas industriais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR reconhece a legitimidade da Alienação com encargo, inclusive com cláusula resolutiva expressa, sempre que houver destinação estratégica vinculada à função social, à eficiência administrativa e ao interesse coletivo.

A inclusão do parágrafo único tem por finalidade assegurar que os recursos públicos, oriundos da alienação, não sejam utilizados exclusivamente para transferência patrimonial a terceiros, mas sim para o cumprimento de obrigações específicas assumidas no edital de concorrência pública. Entre tais obrigações, consta a implantação de empreendimento industrial, o cumprimento de prazos para início de atividade, a geração mínima de empregos e investimentos mínimos na área adquirida.

O prazo de 5 (cinco) anos representa um período razoável para monitoramento da execução dos encargos, sendo compatível com a prática de fomento ao desenvolvimento sustentável.

Contando com a aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, renovo meus préstimos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 15 de julho de 2025.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

04

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

**ALTERA A LEI Nº 1.586, DE 11 DE JUNHO
DE 2025.**

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.586, de 11 de junho de 2025 fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

Parágrafo único. O adquirente da alienação autorizada por esta Lei deverá, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cumprir todos os encargos e obrigações impostas no Edital de Licitação, sob pena de reversão ao patrimônio público dos imóveis alienados".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Piên/PR, 29 de AGOSTO de 2025.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças e Orçamento
- Comissão de Obras e Serviços Públicos

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 041, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Súmula: ALTERA A LEI Nº 1.586, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 041/2025

Em estrita observância às disposições regimentais previstas no artigo 56 e seguintes do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, as Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação Final**, de **Finanças e Orçamento**, bem como de **Obras e Serviços Públicos**, devidamente constituídas e investidas das prerrogativas legais que lhes são conferidas, reuniram-se em sessão conjunta, na forma regimental, para proceder à análise, discussão e emissão de parecer técnico-legislativo referente ao **Projeto de Lei nº 041/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual foi encaminhado com a respectiva Mensagem nº 041/2025, submetido em **regime de urgência especial**, nos termos legais vigentes.

I – DO OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO INICIAL

A proposição legislativa sob exame visa **introduzir acréscimo no artigo 3º da Lei Municipal nº 1.586, de 11 de junho de 2025**, por meio da inserção de **parágrafo único**, estabelecendo, de maneira expressa e inequívoca, que o adquirente de imóvel público alienado deverá, pelo período mínimo de **cinco (5) anos**, cumprir integralmente todos os encargos, condições e obrigações assumidas no âmbito do edital de licitação correspondente, sob pena de **reversão automática do imóvel ao patrimônio público municipal**, preservando-se, assim, o interesse público primário e o princípio da função social da propriedade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

06

Trata-se, portanto, de medida de natureza jurídica relevante e administrativa estratégica, que se insere no contexto de implementação de **política pública de desenvolvimento econômico**, com especial ênfase na **promoção de investimentos, geração de empregos e estímulo à industrialização local**, a ser viabilizada por meio da destinação de áreas públicas a empreendedores, com contrapartidas claramente delineadas e juridicamente exigíveis.

II – DA ANÁLISE DAS COMISSÕES, À LUZ DOS ASPECTOS LEGAIS, REGIMENTAIS, ORÇAMENTÁRIOS E DE MÉRITO

2.1 Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

No que tange aos aspectos de ordem **jurídico-normativa**, cumpre inicialmente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, à luz do disposto no artigo 52 do Regimento Interno, avaliar os critérios de **legalidade, constitucionalidade, regimentalidade, coerência lógica, clareza gramatical e técnica legislativa**. Após análise minuciosa da redação e do conteúdo normativo proposto, verificou-se que o projeto em apreço se mostra **inteiramente compatível com a Constituição Federal de 1988**, com a **Lei Orgânica Municipal**, bem como com a **Lei Federal nº 14.133/2021**, que rege as licitações e contratos administrativos em todo o território nacional.

Observa-se que a imposição de encargos ao adquirente de bem público alienado, bem como a estipulação de cláusula resolutiva expressa — consistente na reversão do imóvel ao patrimônio público em caso de inadimplemento — é amplamente respaldada tanto pela **doutrina administrativista contemporânea**, quanto pela **jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR**, que reconhece a validade e a legitimidade de tais instrumentos contratuais e legislativos, desde que haja interesse público justificado, finalidade pública específica e previsão clara no ato convocatório.

Do ponto de vista técnico-legislativo, a redação é clara, precisa e objetiva, não comportando vícios de forma ou de conteúdo que impeçam ou desaconselhem sua tramitação, não se identificando contrariedade ao ordenamento jurídico vigente ou ofensa a direitos fundamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

07

2.2 Comissão de Finanças e Orçamento

Sob a ótica da **Comissão de Finanças e Orçamento**, incumbida de manifestar-se, nos termos do artigo 53 do Regimento Interno, sobre todas as matérias que importem em repercussão **financeira, patrimonial, orçamentária ou fiscal**, destaca-se que o projeto em tela resguarda adequadamente o **interesse do erário municipal**, na medida em que assegura, de forma expressa, a **reversibilidade do bem público** alienado em caso de descumprimento dos encargos impostos, evitando, portanto, que o Município sofra **perdas patrimoniais sem a devida contrapartida social e econômica**.

Ademais, a proposição se mostra condizente com os princípios da **eficiência administrativa**, da **economicidade**, da **responsabilidade fiscal** e da **função social da propriedade**, assegurando que a alienação de bens públicos não se converta em mera transferência patrimonial a particulares, mas sim em instrumento de indução de políticas públicas voltadas à prosperidade da coletividade.

Não se verificam, portanto, óbices de ordem orçamentária ou financeira que comprometam a viabilidade da tramitação do projeto, tampouco se identifica impacto negativo ao equilíbrio fiscal ou ao patrimônio público, ao contrário: trata-se de medida que fortalece os mecanismos de proteção ao interesse público.

2.3 Comissão de Obras e Serviços Públicos

No que concerne à análise de mérito sob responsabilidade da **Comissão de Obras e Serviços Públicos**, na forma preconizada pelo artigo 54 do Regimento Interno, cumpre observar que a matéria reveste-se de **inegável interesse público**, por tratar-se de dispositivo legislativo que visa **disciplinar o uso e a destinação de áreas públicas para fins de desenvolvimento urbano-industrial**, com a previsão de encargos objetivos e prazo certo para cumprimento, fomentando a instalação de empreendimentos produtivos no município.

A introdução da cláusula de reversão, no contexto de alienação condicionada ao cumprimento de obrigações assumidas, constitui medida salutar e de reconhecida eficácia no âmbito das políticas públicas de desenvolvimento local, por meio das quais o Poder Público, ao ceder patrimônio público, exige como contrapartida a geração de benefícios



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

08

sociais e econômicos concretos, como empregos, renda, investimentos e arrecadação tributária futura.

III – DA CONFORMIDADE REGIMENTAL DA ANÁLISE CONJUNTA

A análise ora empreendida observou integralmente as exigências regimentais quanto à **realização de sessão conjunta**, conforme autorizado pelo artigo 56 do Regimento Interno, tendo havido quórum deliberativo em todas as Comissões envolvidas, com registro de manifestação formal de cada colegiado.

Consoante o disposto no artigo 57 do mesmo diploma, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestou-se em primeiro lugar, sem que houvesse qualquer divergência quanto à constitucionalidade da matéria, não sendo cabível, portanto, manifestação contrária por parte das demais comissões quanto a esse aspecto.

IV – CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante de todo o exposto, após análise aprofundada e multidisciplinar da matéria, sob os prismas jurídico, técnico, financeiro, patrimonial, orçamentário e de mérito, as Comissões Permanentes signatárias, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais, vêm, de forma convergente e uníssona, **manifestar-se FAVORAVELMENTE** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 041/2025, por entenderem que a proposição:

- está devidamente fundamentada nos preceitos constitucionais, legais e administrativos aplicáveis;
- observa com rigor os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal;
- encontra-se redigida em conformidade com as regras de técnica legislativa e boa prática normativa;
- atende às finalidades públicas delineadas na Mensagem do Executivo Municipal, respaldadas por fundamentos doutrinários e jurisprudenciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

09

- revela-se conveniente, oportuna e socialmente útil para o desenvolvimento econômico e sustentável do Município de Piên/PR.

Assim sendo, opinam os membros destas Comissões, pelo prosseguimento da tramitação legislativa da proposição, autorizando-se o encaminhamento do Projeto de Lei nº 041/2025 ao douto e soberano Plenário desta Casa Legislativa, para deliberação em sessão ordinária, com possibilidade de aprovação pelos ilustres Vereadores.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes -Câmara Municipal de Piên, 02 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- Presidente: Kelvin Michael Da Silva – KELVIN M. DA SILVA
- Relator: Aldo Rui Alves de Lima – Aldo Rui Alves de Lima
- Secretário: Dorivaldo Ritzmann – Dorivaldo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- Presidente: Aldo Rui Alves de Lima – Aldo Rui Alves de Lima
- Relatora: Maria Edilene Kurovski Lenschow – Maria Edilene Kurovski Lenschow
- Secretário: Kelvin Michael Da Silva – KELVIN M. DA SILVA

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Presidente: Maria Edilene Kurovski Lenschow – Maria Edilene Kurovski Lenschow
- Relator: Aldo Rui Alves de Lima – Aldo Rui Alves de Lima
- Secretário: Gabriel Busch – Gabriel Busch



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

10

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 041, de 21 de agosto de 2025

Origem: Poder Executivo

Súmula: ALTERA A LEI Nº 1.586, DE 11 DE JUNHO DE 2025

Interessados Solicitantes: Vereadores da Câmara Municipal de Piên; Comissões Permanentes

Senhor Presidente:

Senhora e Senhores Vereadores:

Este parecer não tem como objetivo adentrar na análise do conteúdo do mérito do Projeto de Lei, somente será examinado o aspecto formal para o devido trâmite legislativo.

SÍNTESE DO PROJETO

O Senhor Prefeito Municipal de Piên, por meio da respeitável Mensagem nº 041/2025, submete à elevada consideração desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 041, de 21 de agosto de 2025, que visa promover alteração na Lei Municipal nº 1.586, de 11 de junho de 2025 — diploma normativo que autorizou a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, especificamente localizados na área destinada ao Distrito Industrial Sul I.

A presente iniciativa legislativa, ora submetida ao crivo dos nobres Vereadores, tem por escopo o acréscimo de parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 1.586/2025, estabelecendo uma importante condicionalidade legal à alienação anteriormente autorizada: o cumprimento, por parte do adquirente, de todos os encargos e obrigações estipulados no respectivo edital de licitação pública, sob pena de reversão automática dos imóveis ao patrimônio público municipal, caso não sejam cumpridos no prazo de 5 (cinco) anos, contados da lavratura da escritura pública de alienação.

Tal proposição legislativa vem alicerçada na necessidade de assegurar que os bens imóveis alienados pela Administração Pública Municipal não percam seu caráter de instrumento de política pública, uma vez que a alienação foi concebida como meio de fomentar o desenvolvimento econômico local, promover a instalação de empreendimentos produtivos, incentivar a geração de empregos e, de modo mais amplo, impulsionar o crescimento sustentável do Município.

Dessa forma, busca-se evitar que a alienação de bens públicos se configure, na prática, como simples transferência patrimonial desvinculada de obrigações substanciais por parte dos adquirentes. A inserção do dispositivo proposto tem o condão de preservar a função social da propriedade pública, princípio constitucional este que, mesmo no âmbito da Administração, impõe-se como elemento estruturante da gestão dos bens públicos e da atuação estatal.

A motivação apresentada pelo Chefe do Executivo também encontra respaldo jurídico na Lei Federal nº 14.133/2021, que, ao disciplinar as contratações públicas, autoriza expressamente a imposição de cláusulas de desempenho, encargos e condições resolutivas nos instrumentos

16 1



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

convocatórios de licitações voltadas à alienação de bens. Tal prerrogativa visa justamente assegurar que a transferência de ativos públicos esteja associada a finalidades estratégicas, justificadas em interesse público primário, e sujeitas à fiscalização quanto ao efetivo cumprimento dos compromissos assumidos pelos particulares beneficiários.

Além disso, o Projeto de Lei ora em análise alinha-se a precedentes e orientações firmadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), que reconhecem, de maneira reiterada, a legitimidade da alienação com encargo e com cláusula resolutiva, especialmente nos casos em que a alienação se vincula a finalidades de interesse social, eficiência administrativa e política de desenvolvimento econômico.

A estipulação de prazo de 5 (cinco) anos para cumprimento dos encargos se mostra, ademais, razoável e compatível com a natureza dos compromissos assumidos, permitindo à Administração Municipal acompanhar e fiscalizar a concretização dos investimentos propostos, o início efetivo das atividades no imóvel alienado e os resultados sociais e econômicos esperados.

Destaca-se que a medida não apenas protege o patrimônio público contra usos desviantes ou especulativos, mas também resguarda a integridade da política pública subjacente à alienação autorizada pela Lei nº 1.586/2025, ao conferir-lhe maior grau de efetividade e coerência com os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Assim, a proposta legislativa contida no Projeto de Lei nº 041/2025 reflete uma visão moderna e responsável da gestão patrimonial pública, que prima não apenas pela legalidade da alienação, mas também pela vinculação do ato ao atendimento do interesse público primário, à economicidade, à responsabilidade fiscal e à função social do patrimônio estatal.

Em suma, o Prefeito Municipal conclama os Ilustres Vereadores à apreciação e aprovação do referido projeto, renovando seus protestos de estima e consideração à Casa Legislativa.

É o sucinto relato.

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 041/2025, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 14.133/2021

O Projeto de lei 041/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Piên, acompanhada de sua mensagem, submete-se à necessária análise sob o prisma da ordem jurídica constitucional e infraconstitucional, especialmente no tocante aos princípios reitores da administração pública, ao regime jurídico dos bens públicos e às disposições legais relativas às contratações públicas, mormente aquelas estabelecidas pela **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021** — a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC).

DA PREVISÃO LEGAL DE ENCARGOS E CLÁUSULA RESOLUTIVA NA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em especial nos artigos 11, 22, 24 e 89, admite expressamente a possibilidade de imposição de condições,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

12

encargos e cláusulas resolutivas nas alienações de bens públicos, inclusive como instrumentos de política pública.

Art. 24 da Lei nº 14.133/2021: "A Administração deverá realizar avaliação prévia dos bens alienáveis [...] e, se for o caso, estabelecer os encargos e condições que serão exigidos dos adquirentes."

A imposição de encargos específicos, como implantação de empreendimentos industriais, prazos para início das atividades e geração de empregos, é não apenas admissível, mas recomendável quando se visa garantir a função social da propriedade pública e assegurar o reinvestimento dos ativos públicos em benefício do interesse coletivo.

No mesmo sentido é o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), que admite a alienação com encargos, desde que amparada em previsão legal, editalícia e dotada de cláusula resolutiva expressa.

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSTA

Sob o aspecto **formal**, é importante ressaltar que a iniciativa do Projeto de Lei em análise respeita a competência legislativa atribuída aos municípios, nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, que assegura aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria ora proposta insere-se claramente no âmbito do interesse local e da organização patrimonial do município, sendo, pois, plenamente compatível com a repartição constitucional de competências.

Sob o ponto de vista **material**, observa-se que o projeto atende aos **princípios administrativos consagrados no caput do art. 37 da Carta Magna**, especialmente os da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Destaca-se, de maneira particular, o **princípio da eficiência**, que rege a atividade administrativa no sentido de assegurar que os atos da Administração Pública visem à obtenção do melhor resultado possível com os recursos disponíveis, promovendo, sempre que possível, o reaproveitamento de ativos com baixa utilidade pública imediata.

DA CLÁUSULA DE REVERSÃO: RAZOABILIDADE E LEGALIDADE

A previsão de reversão ao patrimônio público como sanção legal pelo descumprimento de encargos representa instrumento eficaz de responsabilização do adquirente e salvaguarda dos interesses públicos envolvidos na alienação.

A estipulação de prazo de 5 (cinco) anos para cumprimento das obrigações editalícias mostra-se razoável e proporcional, em consonância com a finalidade de fomentar desenvolvimento econômico sustentável, geração de emprego e incremento da arrecadação tributária.

Tal previsão atende, ainda, ao princípio da função social da propriedade, como também ao princípio da eficiência administrativa, positivados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

MB 3



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

13

DA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E A NECESSIDADE DE LICITAÇÃO

No que tange à alienação dos bens públicos dominiais, a norma aplicável é a Lei nº 14.133/2021, que substitui a antiga Lei nº 8.666/1993. De acordo com o art. 89 da referida norma, a alienação de bens imóveis dependerá de interesse público justificado, autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, salvo as hipóteses legais de dispensa.

A exigência da licitação na modalidade concorrência encontra-se expressamente prevista no art. 6º, inciso XL, combinado com o art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e objetiva garantir a observância aos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, observa-se que a mensagem da Lei aprovada (LEI Nº 1.586, DE 11 DE JUNHO DE 2025) explicitou as razões que justificam o interesse público na alienação sendo a valorização imobiliária, reinvestimento estratégico em áreas de maior retorno socioeconômico, estímulo à instalação de empreendimentos, geração de empregos e incremento da arrecadação tributária. Tais fundamentos, devidamente alinhados com o princípio da vantajosidade, satisfazem o requisito do interesse público e estão em conformidade com os comandos do art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A previsão, ainda, de que a alienação se dará mediante concorrência pública e com pagamento à vista, atende ao dever de transparência, impessoalidade e segurança jurídica, princípios fundamentais da atuação estatal e condições essenciais para assegurar a lisura e legitimidade do certame licitatório.

DA AVALIAÇÃO PRÉVIA E DA GESTÃO PATRIMONIAL RESPONSÁVEL

A realização de avaliação prévia dos imóveis pela Comissão Permanente de Avaliação, conforme mencionado na mensagem do Executivo, é também uma exigência da NLLC. Segundo o art. 24 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá realizar avaliação prévia, de forma objetiva, como condição para a alienação de bens, assegurando que esta ocorra por valor compatível com o de mercado, evitando prejuízos ao erário.

A medida, nesse contexto, insere-se na lógica de uma gestão patrimonial responsável, que visa à maximização da utilidade dos ativos públicos e ao seu aproveitamento em prol do interesse público primário. A justificativa do Executivo indica que os recursos serão reinvestidos na aquisição de novos imóveis voltados a fins produtivos, o que potencializa os efeitos econômicos positivos para o Município.

DA CONCLUSÃO JURÍDICA

À luz de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 041/2025, que altera a Lei nº 1.586/2025, não apresenta vícios de ordem jurídica, seja sob o ponto de vista constitucional, legal ou regimental.

16 4



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

14

Trata-se de medida legal, legítima e juridicamente adequada, que visa conferir maior controle, responsabilidade e eficiência nas políticas públicas de alienação patrimonial municipal, sobretudo quando associadas a programas de desenvolvimento econômico e social.

A inclusão de cláusula resolutiva expressa, conforme previsto na legislação e na jurisprudência dominante, confere maior segurança jurídica e previsibilidade à relação entre o Poder Público e os adquirentes dos bens públicos

DA INICIATIVA/COMPETÊNCIA

Constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei n.º 041/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, está inserida no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do município.

O artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Na lei Orgânica de Piên, no art. 8º nos seguintes incisos:

Art. 8º Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos locais;

X - Dispor sobre a administração, alienação e utilização dos seus bens;

Com origem no diploma constitucional, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 31, prevê que compete à Câmara apreciar, analisar medidas de interesse local, em destaque:

Art. 31. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre:
(...)

X- Aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da lei;

XIII - Concessão de direito real de uso, permissão de uso, concessão de uso e locação de bens imóveis do Município, na forma da Lei;

E o Regimento Interno da Câmara, conforme o artigo abaixo reproduzido:

Art. 37. São atribuições do Plenário com a sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito a:

16 5



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

15

IX - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens imóveis do domínio do município;

Vale dizer que o artigo 66, inciso I da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

Ainda, na Lei Orgânica de Piên, também no art. 66, que pertence à seção III (das atribuições do prefeito) verifica-se que consta na normatividade as citadas questões do projeto de lei que relacionam as alienações de bens:

Art. 66. Compete ao Prefeito:

XIII - Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;

Logo, fica evidente que é competência do município promover a edição de projetos de lei, firmados através de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para estabelecer todo o tratamento necessário no que tange a alienação de bens imóveis mediante prévia e expressa autorização legislativa.

Portanto, compete aos nobres vereadores a apreciação da proposição com o encaminhamento para as comissões competentes.

Importante que em quaisquer formas de alienação de bens imóveis, aplica-se à matéria ainda, a seguinte disposição da Lei Orgânica:

Art. 17 A alienação dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas, além da legislação federal pertinente:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades para estatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada a licitação nos seguintes casos:

- a) Doação em pagamento;
- b) Doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- c) Permuta, por outro imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado;
- d) Investidura;
- e) Venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) Alienação gratuita ou onerosa, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- g) Alienação gratuita ou onerosa, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m²



16

CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

(duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

h) Concessão de direito real de uso de bens imóveis para entidades declaradas de utilidade pública pelo Município de Piên; assim como para fins de urbanização e outras modalidades de interesse social.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, dando-se publicidade ao ato e dirigida a órgãos ou entes da administração pública e entidades declaradas de utilidade pública pelo Município de Piên.
- b) Permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;
- c) Venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) Venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) Venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;
- f) Venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

Art. 18 A administração pública direta e indireta municipal, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, poderá conceder título de propriedade ou de concessão de direito real de uso de imóveis, **mediante avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, na modalidade concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado ou o uso destinar-se a:**

I - outro órgão ou entidade da administração pública; entidades declaradas de utilidade pública pelo Município de Piên.

II - implantação de indústria, comércio ou serviço cuja atividade seja de interesse público.

III - implantação de indústrias, formação de distritos industriais ou implantação de polos de desenvolvimento econômico e tecnológico.

16 7



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

17

DO QUORUM E PROCEDIMENTO

Com relação a deliberação em plenário, se os senhores vereadores em sede de comissões decidirem pelo prosseguimento da proposição, destaca-se que ara aprovação de Projetos de Lei que tratam de alienações de bens públicos, será necessária a seguinte votação para aprovação: dois terços dos membros (6 votos favoráveis):

Na lei orgânica

Art. 50. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(...)

§ 2º Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - Das leis concernentes:

(...)

b) À alienação de bens imóveis.

No Regimento Interno da Câmara

Art. 154. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

(...)

III - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

IV - alienação de bens imóveis do Município;

Das Comissões Permanentes

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Verifica-se que pelo conteúdo da proposição, o projeto precisa ser submetido ao crivo da:

Comissão de: **Legislação, Justiça e Redação Final**

Art.52 §4º, inciso III - aquisição e alienação de bens imóveis do Município;

Comissão de: **Finanças e Orçamento**

Art. 53 inciso VI - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;

Comissão de: **Obras e Serviços Públicos**

Art. 54 inciso III - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, é obrigatória a análise e emissão de Parecer pelas Comissões.

16 8



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

Cabe à casa legislativa, analisar o projeto conforme preceitua o artigo 31 da Lei Orgânica de Piên.

CONCLUSÃO GERAL

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não se identificam vícios de ordem constitucional ou legal que impeçam o regular processamento e eventual aprovação da proposição legislativa.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer, Salvo melhor juízo.

Piên, 26 de agosto de 2025.

MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB-PR 49.376



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1594, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

LEI Nº 1.594, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Origem: Projeto de Lei nº 041/2025

ALTERA A LEI Nº 1.586, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.586, de 11 de junho de 2025 fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

Parágrafo único. O adquirente da alienação autorizada por esta Lei deverá, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cumprir todos os encargos e obrigações impostas no Edital de Licitação, sob pena de reversão ao patrimônio público dos imóveis alienados”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 10 de setembro de 2025.

MAICON GROSSKOPF
Prefeito

Publicado por:
Katia Rejane Neneve
Código Identificador:B51ECA95

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/09/2025. Edição 3361
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

20

Histórico de Tramitações da Matéria: 41/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Executivo Municipal - PREF

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
12 de Setembro de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Arquivo - ARQU	Proposição arquivada
11 de Setembro de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Publicada no Diário Oficial - AMP
11 de Setembro de 2025	Executivo Municipal - PREF	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
10 de Setembro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Executivo Municipal - PREF	Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito
10 de Setembro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
9 de Setembro de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Votação sem a segunda discussão
9 de Setembro de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Pedido de Dispensa da 2ª Discussão
2 de Setembro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Leitura e Primeira Discussão
1 de Setembro de 2025	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
28 de Agosto de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
27 de Agosto de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Regime de Tramitação com Urgência Especial Aprovada
26 de Agosto de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Pedido de Tramitação em Regime de Urgência Especial
26 de Agosto de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação
20 de Agosto de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
20 de Agosto de 2025	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada

